PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sarzedo, 21 de maio de 1999.

MENSAGEM Nº 07/99

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para o necessário exame dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que institui o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município - ComPAR.

Trata-se de projeto para atender as exigências do artigo 39. ***Caput***, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

O Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município - ComPAR, que ora tem a sua instituição proposta, tem como objetivo a fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório dos Poderes Executivo e Legislativo.

Na Oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, o meu protesto de apreço e admiração.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR LUIZ GONZAGA BARBOSA DE AGUIAR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 30/99

"Institui o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município de Sarzedo e dá outras providências".

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município.

Parágrafo único - A sigla comPar e a palavra conselho se equivalem, para efeito de referência, à denominação legal Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município.

Art. 2º - Ao Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município ora criado, compete a fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório dos Poderes Executivo e Legislativo, observando-se:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - a obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - a remuneração dos servidores e os subsídios dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

VII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos Poderes, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou contra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VIII - O vencimento dos cargos do Poder Legislativo não poderá ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

IX - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

X - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
XI - o sbsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis;
XII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico;
d) a de um cargo de professor e de Promotor de Justiça;
e) a de um cargo de professor e de Juiz de Direito.

XIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XXIV - aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art 7°. IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII, E XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir;

XV - o detentor de mandato eletivo, os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

XVI - a Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos.

Parágrafo Único - O ComPAR examinará previamente todos os projetos referentes a remuneração de pessoal, afim de compatibilizar as despesas com os tetos estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal, e ainda:
a) definir os critérios e as prioridades para implantação de Quadro de Pessoal;
b) orientar, controlar, acompanhar e avaliar os resultados da aplicação dos critérios;
c) harmonizar os critérios técnicos com a política adotada pelo Município;

XVII - a aposentadoria voluntária do servidor municipal, será concedida, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará, observada as demais condições, tempo de contribuição e idade, estabelecidas no Estatuto do Servidor.

Art. 3° - Compõem o Conselho de Política de administração e remuneração de pessoal do Município - ComPAR:
a) - o Secretário Municipal de Administração;
b) - um Vereador indicado pelo Presidente da Câmara;
c) - um Servidor indicado pelo Poder Executivo;
d) - um Servidor indicado pelo Poder Legislativo;
e) - um Servidor indicado pelo Sistema de Previdência e Assistência Social

§ 1° - Cada membro do ComPAR terá o seu respectivo suplente.
§ 2° - Considera-se impedimento para os efeitos de convocação de substituto de membro nos seguintes casos de doença, férias regulamentares ou motivo de força maior.

Art. 4° - O ComPAR será presidido pelo secretário Municipal de Administração e secretariado pelo Diretor Geral da Câmara Municipal ou cargo equivalente.

Art. 5° - Ao Presidente do ComPAR, além das funções de coordenação geral e articulação com os dois Poderes, compete:
I - convocar as reuniões;
II - encaminhar a votação da matéria;
III - assinar deliberação;
IV - Tomar medidas necessárias à implementação e funcionamento do Conselho.

Art. 6° - O ComPAR reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, abrindo-se as sessões com a presença da maioria de seus membros e deliberando por maioria de votos.
§ 1° - Ao Presidente caberá, além do voto pessoal, o voto de qualidade, em caso de empate.
§ 2° - As decisões tomadas serão editadas em forma de deliberação, assinada pelo Presidente do Conselho.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 19 de maio de 1999.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal.

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 013/99

"Institui o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município de Sarzedo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município.

Parágrafo único - A sigla comPar e a palavra conselho se eqüivalem, para efeito de referência, à denominação legal Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município.

Art. 2º - Ao Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município ora criado, compete a fixação dos fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório dos Poderes Executivo e Legislativo, observando-se:

I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II- os requisitos para investidura;

III- as peculiaridades dos cargos;

IV- a obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração;

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas à atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI- a remuneração dos servidores e os subsídios dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

VII- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos Poderes, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou contra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

VIII- o vencimento dos cargos do Poder Legislativo não poderá ser superior aos pagos pelo Executivo;

IX- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

X- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos de acréscimos ulteriores;

XI- o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, salvo as exceções previstas no artigo 37, XV da Constituição Federal de 1998;

XII- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico;
d) a de um cargo de professor e de Promotor de Justiça;
e) a de um cargo de professor e de Juiz de Direito;

XIII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIV- aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7° IV, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir;

XV- o detentor de mandato eletivo, os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

XVI- a Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos.

Parágrafo único - o ComPAR examinará previamente todos os projetos referentes a remuneração de pessoal, afim de compatibilizar as despesas com os tetos estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal, e ainda:

a) definir os critérios e as prioridades para implantação de Quadro de Pessoal;
b) orientar, controlar, acompanhar e avaliar os resultados da aplicação dos critérios;
c) harmonizar os critérios técnicos com a política adotada pelo Município;

XVII- a aposentadoria voluntária do servidor municipal, será concedida, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará, observada a demais condições, tempo de contribuição e idade, estabelecidas no Estatuto do Servidor.

Art. 3º - Compõem o Conselho de Política de administração e remuneração pessoal do Município - ComPAR:

a) o Secretário Municipal de Administração;
b) um vereador indicado pelo Presidente da Câmara;
c) um Servidor indicado pelo Executivo;
d) um Servidor indicado pelo Legislativo;
e) um Servidor indicado pelo Sistema de Previdência e Assistência Social

§ 1° - Cada membro do ComPAR terá o seu respectivo suplente.
§ 2° - Considera-se impedimento para as efeitos de convocação de substituto de membro nos seguintes casos de doença, férias regulamentares ou motivo de força maior.

Art. 4º - O comPAR será presidido pelo secretário Municipal de Administração e secretariado pelo Diretor Geral da Câmara Municipal ou cargo equivalente.

Art. 5º - Ao Presidente do ComPAR, além das funções de coordenação geral e articulação com os dois Poderes, compete:

I- convocar as reuniões;
II- encaminhar a votação da matéria;
III- assinar deliberação;
IV- tomar medidas necessárias à implementação e funcionamento do Conselho.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - O ComPAR reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, abrindo-se as sessões com a presença da maioria de seus membros e deliberando por maioria de votos.

§ 1º - Ao Presidente caberá, além do voto pessoal, o voto de qualidade, em caso de empate.
§ 2º - As decisões tomadas serão editadas em forma de deliberação, assinada pelo Presidente do Conselho.
Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1999.

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

LUIZ GONZAGA BARBOSA DE AGUIAR
Presidente da Câmara Municipal

Expedito João Bernardo

EXPEDITO JOÃO BERBARDO
Vice - Presidente

JOSÉ JORGE DA SILVA
Secretário

GIH./

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer sobre Projeto de Lei nº 020/99.

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Executivo Municipal "*Institui o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município de Sarzedo e dá outras providências.*"

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende instituir o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município de Sarzedo- COMPAR que terá como função primordial auxiliar na definição e fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo municipais.

O artigo 39, caput da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, determina que:

"*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*"

Nestes termos, o presente projeto está apenas regulamentando um dispositivo constitucional vigente em nosso sistema.

Os requisitos legais da competência e da iniciativa para o projeto em análise foram plenamente respeitados *in casu*, haja vista que nos termos dos artigos 8º, II e 44, II da Lei Orgânica Municipal e do artigo 123 do Regimento Interno desta Casa Legislativa os projetos que tratem da remuneração dos servidores públicos municipais será de competência privativa do Poder Executivo local.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, nos termos do artigo 3 ° do projeto em análise o COMPAR será integrado por servidores dos Poderes Executivo e Legislativo locais, o que está em consonância com o disposto no artigo 39, *caput* da CF/88.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado. No entanto, a Comissão entende que torna-se necessário a apresentação das emendas em anexo a este Parecer.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em análise e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, bem como a aprovação das emendas apresentadas em anexo a este Parecer.

Sala das Comissões, 07 de junho de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo ao Parecer sobre o Projeto de Lei nº 020/99

Projeto de Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 020/99

Dá-se nova redação ao item IV do artigo 2º:

" Artigo 2º-

IV- a obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Sala das Comissões, 07 de junho de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Justificativa- (Emenda Aditiva) A referida emenda se faz necessária, haja vista que o artigo 39, II da CF/88 determina expressamente a ressalva ora apresentada nesta emenda.

CÂMARA MUNICIPAL ESTADO MINAS GERAIS SARZEDO

Anexo ao Parecer sobre o Projeto de Lei nº 020/99

Projeto de Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 020/99

Dá-se nova redação ao item XI do artigo 2º:

" Artigo 2º-

XI- o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, salvo as exceções previstas no artigo 37, XV da Constituição Federal de 1988."

Sala das Comissões, 07 de junho de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Justificativa- (Emenda Aditiva) A referida emenda se faz necessária, haja vista que o artigo 37, XV da CF/88 determina expressamente a ressalva ora apresentada nesta emenda.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo ao Parecer sobre o Projeto de Lei nº 020/99

Projeto de Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 020/99

Dá-se nova redação ao item XXIV do artigo 2º:

" Artigo 2º-

XXIV- aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir;"

Sala das Comissões, 07 de junho de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Justificativa- (Emenda Corretiva) A referida emenda se faz necessária, haja vista que o artigo 39, § 3º da CF/88 determina expressamente o item XVII previsto nesta emenda e não contido no texto original do projeto de lei em análise.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 82/99

"Institui o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município de Sarzedo e dá outras providências ."

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município.

Parágrafo único - A sigla comPar e a palavra conselho se eqüivalem, para efeito de referência, à denominação legal Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município.

Art. 2º - Ao Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município ora criado, compete a fixação dos fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório dos Poderes Executivo e Legislativo, observando-se:

I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II- os requisitos para investidura;

III- as peculiaridades dos cargos;

IV- a obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração;

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas à atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI- a remuneração dos servidores e os subsídios dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

VII- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos Poderes, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou contra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

VIII- o vencimento dos cargos do Poder Legislativo não poderá ser superior aos pagos pelo Executivo;

IX- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

X- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos de acréscimos ulteriores;

XI- o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, salvo as exceções previstas no artigo 37, XV da Constituição Federal de 1998;

XII- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico;
d) a de um cargo de professor e de Promotor de Justiça;
e) a de um cargo de professor e de Juiz de Direito;

XIII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIV- aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7° IV, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir;

XV- o detentor de mandato eletivo, os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

XVI- a Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos.

Parágrafo único - o ComPAR examinará previamente todos os projetos referentes a remuneração de pessoal, afim de compatibilizar as despesas com os tetos estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal, e ainda:

a) definir os critérios e as prioridades para implantação de Quadro de Pessoal;
b) orientar, controlar, acompanhar e avaliar os resultados da aplicação dos critérios;
c) harmonizar os critérios técnicos com a política adotada pelo Município;

XVII- a aposentadoria voluntária do servidor municipal, será concedida, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará, observada a demais condições, tempo de contribuição e idade, estabelecidas no Estatuto do Servidor.

Art. 3º - Compõem o Conselho de Política de administração e remuneração pessoal do Município - ComPAR:

a) o Secretário Municipal de Administração;
b) um vereador indicado pelo Presidente da Câmara;
c) um Servidor indicado pelo Executivo;
d) um Servidor indicado pelo Legislativo;
e) um Servidor indicado pelo Sistema de Previdência e Assistência Social

§ 1° - Cada membro do ComPAR terá o seu respectivo suplente.
§ 2° - Considera-se impedimento para as efeitos de convocação de substituto de membro nos seguintes casos de doença, férias regulamentares ou motivo de força maior.

Art. 4° - O comPAR será presidido pelo secretário Municipal de Administração e secretariado pelo Diretor Geral da Câmara Municipal ou cargo equivalente.

Art. 5° - Ao Presidente do ComPAR, além das funções de coordenação geral e articulação com os dois Poderes, compete:

I- convocar as reuniões;
II- encaminhar a votação da matéria;
III- assinar deliberação;
IV- tomar medidas necessárias à implementação e funcionamento do Conselho.

Art. 6° - O ComPAR reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, abrindo-se as sessões com a presença da maioria de seus membros e deliberando por maioria de votos.

§ 1° - Ao Presidente caberá, além do voto pessoal, o voto de qualidade, em caso de empate.
§ 2° - As decisões tomadas serão editadas em forma de deliberação, assinada pelo Presidente do Conselho.
Art. 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 17 de junho de 1999.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal